



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2157250-28.2024.8.26.0000**
Relator(a): **NUEVO CAMPOS**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo DD. Prefeito do Município de Santo André, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.754, de 15 de março de 2024, do Município de Santo André, de origem parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo André, a partir de rejeição do veto integral ao Projeto de Lei 88/2023, pelo Chefe do Poder Executivo.

Referida lei “**Dispõe sobre a criação da Semana Municipal “Conhecendo Minha Cidade”, no Município de Santo André, e dá outras providências**”:

“**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a implantar a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Semana Municipal “Conhecendo Minha Cidade”, com objetivo de incentivar os alunos a conhecerem a história e os símbolos do município de Santo André, bem como os pontos turísticos e serviços ofertados pelo Poder Executivo e Legislativo.

Parágrafo único O presente programa se destina aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º As atividades da Semana Municipal “Conhecendo Minha Cidade” deverão ser desenvolvidas na data alusiva ao aniversário da cidade, no ambiente escolar com visitas aos órgãos e espaços municipais, tais como o Paço Municipal, Câmara de Vereadores, Pontos Turísticos do Município, Empresas, dentre outros.

Art. 3º O chefe do Poder Executivo constituirá comissão para elaborar e coordenar a programação da presente lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sustenta o requerente, a propósito, que a norma é formal e materialmente inconstitucional, porque viola o Pacto Federativo, o princípio da separação dos Poderes e da reserva da Administração.

Sustenta, neste aspecto, violação aos arts. 1º, 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI, XIV, XIX, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 22, XXIV, e 24, IX, ambos da Constituição Federal.

É, em síntese, o relatório.

Dada a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial, a partir dos quais foi formulado o pedido liminar (*fumus boni iuris*), quer quanto à competência, quer quanto ao objeto do ato legislativo em questão, considerados, ainda, os possíveis efeitos que podem decorrer de sua vigência, **concedo a liminar, para suspender a vigência da Lei 10.754, de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15 de março de 2024, do Município de Santo André.

Requisitem-se informações à Ínclita Câmara Municipal de Santo André, por meio de seu DD. Presidente.

Cite-se a Procuradora-Geral do Estado.

Após, à D. Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2024.

NUEVO CAMPOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP:
01018-010 - São Paulo/SP - .

CERTIDÃO

Processo nº: **2157250-28.2024.8.26.0000**
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Ordenação da Cidade / Plano Diretor**
Autor: **Prefeito do Município de Santo André**
Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Santo André**
Relator(a): **NUEVO CAMPOS**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Claudia Santoro (OAB: 155426/SP) - Cristiane de Lima Ghirghi (OAB: 122724/SP) - Leandra Ferreira de Camargo (OAB: 185666/SP) - Tania Cristina Borges Lunardi (OAB: 173719/SP) - Tania Cristina Borges Lunardi (OAB: 176755/SP)

São Paulo, 7 de junho de 2024

Silvania Dias Leão – Matrícula M356202
Escrevente Técnico Judiciário